



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 274 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

66ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11/5/2012

PROCESSO Nº: 1/0974/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200900231

RECORRENTE: REDFORX COMÉRCIO DE MOTOPEÇAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CARLOS EUGÊNIO MENDES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. A autuada realizou venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desprovida da correspondente documentação fiscal, no período de 1º.1.08 a 10.8.08, infração detectada por meio do Sistema Levantamento de Estoque - SLE e contagem física das mercadorias existentes na data do início da ação fiscal. Autuação **PROCEDENTE**, visto que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para desconstituir a acusação apontada. Artigos infringidos: 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade aplicável, a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.481/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastadas as preliminares de nulidade suscitada nos autos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Traz o relato do Auto de Infração ora julgado a acusação segundo a qual a autuada promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento denominado Substituição Tributária, no período compreendido entre agosto a dezembro de a 2005, desacompanhada da correspondente documentação fiscal.

No formulário Informações Complementares ao Auto de Infração, o agente fiscal autuante esclarece que alimentou o Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias - SLE com as informações colhidas dos arquivos magnéticos apresentados pela autuada, cuja análise no Relatório Totalizador Anual apresentou uma omissão de saídas no valor de R\$ 364.280,66, decorrente da venda de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, cuja aplicação do disposto no artigo 126 da Lei n12.670/97, com as alterações introduzidas pela Lei n13.418/03, resultou na exigência de multa no valor de R3 36.428,06.

Em grua de defesa, a autuada alega que o agente fiscal só pode ter detectado a diferença aponta se tiver utilizado o método do arbitramento, tendo vista o valor surreal atribuído às mercadorias, que também não teriam sido indicadas quais são.

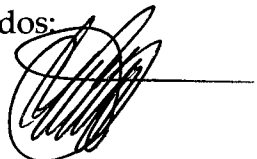
Diz, ainda, que o auto de infração deve conter a descrição clara e precisa dos fatos apontados como ilícito tributário, dispositivos infringidos e penalidade aplicável, elementos que não estariam presentes no instrumento de lançamento ora julgado e acrescenta que, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, em que o imposto já fora recolhido, motivo por que não havia razão para o agente alegar omissão de saídas.

Cita algumas decisões deste Conat, nas quais restou decidido pela insubsistência da autuação por falta de comprovação do ilícito apontado, bem como doutrina que versa acerca do instrumento de prova e reclama da desproporção da multa aplicada, sob pena de afetação ao direito de propriedade.

No julgamento singular todos os argumentos foram devidamente analisados e rebatidos, com esteio na existência de planilhas elaboradas pelo agente autuante decorrente da utilização do sistema SLE, que permite a constatação tanto de omissão de saídas como de entradas, que constituem provas suficientes do cometimento da infração. De igual modo, assevera que nesse método não se inclui parcela de agregação ao preço das saídas e com base especialmente nas disposições dos artigos 127, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97 decide pela procedência do feito fiscal, rechaçando a juntada de todas notas fiscais que serviram de base para a autuação, porque o SLE foi elaborado com base nelas.

Em nível de recurso a recorrente protesta contra a inclusão de juros na intimação de procedência de primeira instância, assim como do segundo ato designatório da ação fiscal, pois teria dilatado o prazo inicial e nele não consta a motivação da continuidade dos trabalhos fiscais, fatos que afetariam a segurança jurídica, visto que os atos administrativos sujeitam-se a estrita legalidade e repisa a questão do arbitramento.

Enfim, após declinar prolixo arrazoado sem muita conexão com os fundamentos da imputação, trazendo a baila excertos normativos desde a matriz constitucional até as normas locais e diversas julgados deste Conat, encerra a peça recursal com o seguintes pedidos:



I – que o auto de infração seja declarado nulo em face do acréscimo de juros na intimação de primeira instância;

II – que o auto de infração seja declarado nulo pela falta de fundamentação para prorrogação da ação fiscal e pela falta de motivação do ato designatório.

A Consultoria Tributária manifestou-se no mesmo sentido da decisão singular, e sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos opina pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento e manter o que restou decidido na instância singular, cujo parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, em todos os seus termos.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

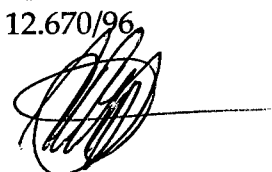
Trata-se da imputação falta de emissão de documentos fiscais em operações de saídas, relativamente à mercadorias sujeitas à sistemática de Substituição Tributária, infração comumente chamada omissão de saídas.

É cediço, contudo não é exagerado lembrar que a nota fiscal é elemento intrínseco à circulação de bens e mercadorias, porque é o instrumento material detentor dos dados fundamentais e imprescindíveis ao conhecimento e, conseqüentemente, formulador dos mecanismos de acompanhamento e controle dos atos praticados pelos sujeitos passivos, relacionado com os tributos, independentemente da existência ou não da obrigação tributária principal.

É assim porque, traduz-se no vetor que vai possibilitar o rastreamento futuro das operações ou prestações realizadas, procedimentos que não têm como única finalidade a determinação do imposto devido, uma vez revestido de um escopo muito mais abrangente, visto que dá ensejo a uma série de outras informações que são necessária e vitais à obtenção de outros subsídios, dentre eles se pode citar a apuração do índice de participação dos municípios na arrecadação do ICMS.

Por isso, ainda que em determinada operação ou prestação não haja incidência do tributo, não há que falar na dispensa da emissão do documento fiscal próprio, sob pena de não se aperfeiçoar o negócio jurídico, com sérias repercussões, como garantia, quando for o caso, até mesmo a ausência da efetiva transmissão da propriedade, por exemplo.

Quanto às alegações recursais propriamente ditas, essas pesaram sobre diversas vertentes, a começar pelo veemente protesto contra a inclusão de juros na intimação da decisão de primeira instância, argumento que dispensa maiores comentários, por se tratar de matéria fática, uma vez expressamente disciplinada no artigo 62 da Lei nº 12.670/96



Ressalte-se, ainda, que a omissão de saídas detectada pelos agentes fiscais decorreu da utilização do Sistema Levantamento de Estoque - SLE, método que toma em consideração o estoque inicial do exercício fiscalizado, as aquisições e as saídas do período considerado, bem como o estoque físico de mercadorias existente no termo inicial dos trabalhos de fiscalização, cujos relatórios de entradas e saídas são elaborados mediante a digitação de todos os documentos fiscais recebidos e emitidos, nos quais as mercadorias são catalogadas individualizadamente, razão pela qual permite apurar a existência de entradas ou saídas de mercadorias desprovidas do correspondente documento fiscal, tal como se verifica nos instrumentos de provas produzidos.

Logo, sendo os dados colhidos dos respectivos documentos fiscais, sejam de entradas ou saídas, não há espaço para se cogitar a possibilidade da inclusão de margem de lucro no valor de qualquer diferença verificada, como asseverou reiteradamente a recorrente.

Como se vê, nenhum dos argumentos declinados pela recorrente merecem provimento, visto que ausente de elementos de provas plausíveis, notadamente em se tratando de fiscalização realizada sob os auspícios do sistema SLE, cuja possibilidade de revisão dos dados contidos nos relatórios dele resultante somente se justificaria mediante a indicação incontestada de evidente e comprovado equívoco na sua elaboração, hipótese que nem de longe demonstrou, motivo por que em nenhuma vertente pode prosperar.

Portanto, ante a falta de instrumentos materiais de provas ou indicação contundente de fatos capazes de alterar o curso do julgamento ou modificar o decisão singular, uma vez que as contestações restaram adstritas ao campo meramente argumentativo, têm-se por completamente insubsistente o arrazoado da peça recursal, porquanto, insuficiente para ilidir o feito fiscal, nos termos em que restou demonstrado.

Adota-se o crédito tributário demonstrado pela primeira instância, que é seguinte:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO...R\$ 364.280,66

MULTA:.....R\$ 36.428.06

TOTAL:.....R\$ 36.428.06

Convém lembrar que, sobre o valor supra, incidem os acréscimos legais pertinentes à hipótese, dentre eles os juros, nos termos do artigo 62 da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para afastar as nulidades suscitadas pela recorrente, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



Depois, margeia uma suposta ausência de provas decorrente da não apresentação dos documentos fiscais basilares da autuação. Ora, dada a natureza do ilícito apontado, qual seja, falta de emissão de documentos fiscais, não pode haver qualquer sustentabilidade no argumento segundo o qual os documentos não foram apresentados, visto que a infração detectada decorre exatamente da sua inexistência, poe que não foram expedidos, razão primordial da diferença encontrada. Tanto assim que as mercadorias saídas sem documento fiscal estão perfeitamente identificada e quantificadas nos relatórios produzidos pelos agentes fiscais.

Outros questionamentos estão relacionados a aspectos insertos nos atos designatórios e no Termo de Início de Fiscalização.

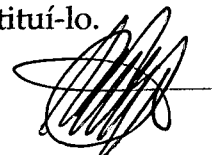
Primeiramente, aduz que a ordem de serviço que deu suporte a autuação teria elastecido o prazo inicial determinado para realização do trabalho fiscal.

Com efeito, até existe uma divergência de datas entre o primeiro e segundo ato designatório, entretanto, esse fato não acarretou qualquer prejuízo à recorrente sob nenhum aspecto, posto que os dados considerados estão compreendidos entre o mês de julho de 2007, período de referência em que a autuada iniciou suas atividades, ao dia oito de outubro de 2008, quando foi realizada a contagem física do estoque existente no estabelecimento da recorrente, consoante demonstra relação de mercadorias que repousa às fls. 53 a 58 dos autos, data que restou consignada à mão, no Termo de Início de Fiscalização, como termo final do período fiscalizado.

Acerca desse fato, ou seja, da data aposta à mão no termo de início de Fiscalização, procedimento também contestado, tem-se que não existe outra forma de incluir esse dado no referido instrumento, quando se trata do chamado exercício aberto, em que há a necessidade da contagem do estoque existente na data do início da fiscalização, pois a autoridade designante expede o ato autorizativo, qual seja, a ordem de serviço, entretanto, não pode determinar o dia exato em que o agente deve iniciar seus trabalhos, por uma série de razões óbvias, visto que inúmeros são as eventualidades que podem impedir a realização de tal evento em data pré-fixada.

No que concerne à ausência de ciência à autuada dos fundamentos e motivos que levaram ao reinício dos trabalhos fiscais, é cogente enfatizar que esse preceito normativo estabelece uma regra de caráter iminentemente interno, em que um dos Coordenadores da Catri considerando as justificativas apresentadas pelo Supervisor plausíveis e adequados adota essa medida, sem a compulsoriedade de externá-los ao sujeito passivo, por se tratar de uma decisão que, além do escopo volitivo, funda-se nas razões aduzidas, que pode acarretar até na substituição dos agentes fiscais.

Enfim, nesse contexto, ainda que viesse a ser apurada a inobservância de algum aspecto formal, as providências haveriam de ser tomadas no âmbito administrativo-disciplinar, visto que sem reflexo no ato de lançamento, capaz de desconstituí-lo.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **REDFOX COMÉRCIO DE MOTOPEÇAS DO BRASIL** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para assim decidir em relação as seguintes preliminares de nulidades suscitada em grau de recurso: - **nulidade por ausência de provas decorrente da não apresentação de documentos fiscais** - rejeitada, por unanimidade de votos, diante das provas constantes dos autos; **nulidade por falta de fundamentação para prorrogação da ação fiscal** - afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a fundamentação para prorrogação de ação fiscal constitui comando interno que possibilita ao administrador o controle e análise acerca das razões de fato que levaram à solicitação de reinício da ação fiscal por parte do autuante; **nulidade em razão da inserção manual na Ordem de Serviço e no Termo de Início d Fiscalização, da data referente ao termo final do período fiscalizado** - rejeitada, por unanimidade de votos, pois o período final deu-se em exercício aberto, caso em que a data final do período fiscalizado é aquela em que o agente do Fisco procede à contagem física do estoque. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso impetrado, para confirma a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente à sessão a Conselheira Dra. Mônica Maria Castelo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2012.

Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Oliveira
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTO TRIBUTÁRIO